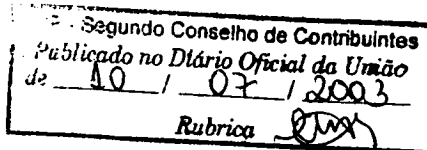




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001694/99-41

Recurso nº : 120.056

Acórdão nº : 201-76.800

Recorrente : BEMA TINTAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA - Os Pedidos de Compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos artigos nºs 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das INs SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BEMA TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 13603.001694/99-41
Recurso nº : 120.056
Acórdão nº : 201-76.800
Recorrente : BEMA TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi **autuada em relação** à COFINS, referente a fatos geradores ocorridos de janeiro a março de 1999.

Em tempo hábil, apresentou **impugnação alegando** que tinha direito à compensação de valores recolhidos a maior do que os **devidos a título de PIS**.

A DRJ em Belo Horizonte - MG **considerou procedente o** lançamento.

A contribuinte interpôs recurso **arrolando bens e reiterando** as alegações anteriores.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001694/99-41
Recurso nº : 120.056
Acórdão nº : 201-76.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que a **recorrente alega** como argumento de defesa a compensação de valores recolhidos a maior, a título de **PIS, com os débitos de COFINS** que aqui estão sendo exigidos.

À fl. 118 afirma: "... a impugnante, *nesta data, apresenta junto a essa Fiscalização Fazendária, Pedido de Compensação nos moldes requeridos, devidamente instruído com planilhas onde constam, de forma detalhada os valores compensados de PIS com COFINS, requerendo desde já, a homologação destas compensações já efetuadas (parcelas vencidas).*"

Como se vê, neste processo está formalizada a exigência de COFINS, referente aos meses de janeiro a março de 1999, e a recorrente deseja como argumento de defesa que seja reconhecido o direito que tem a compensar valores de PIS com **COFINS**.

São matérias diferentes tratadas em procedimentos diferentes. O processo de formalização de exigência de créditos segue o rito do Decreto nº 70.235/72, enquanto que o Pedido de Compensação segue outro rito estabelecido pela Lei nº 9.430/96 e pelas Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 73/97.

Tal matéria - alegação de compensação como exceção de defesa - está pacificada no âmbito deste Conselho como se vê dos Acórdãos a seguir:

"Número do Recurso: 117.538

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10510.002420/98-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 22/05/2002 09:00:00

Relator: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Decisão: ACÓRDÃO nº 202-13.795

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -

[Assinatura]



Processo nº : 13603.001694/99-41
Recurso nº : 120.056
Acórdão nº : 201-76.800

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada. **COMPENSAÇÃO COFINS/PIS** - Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o indevido, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Entretanto, a formalização do pedido de compensação deve seguir as instruções contidas no art. 16 da IN SRF nº 21/97, o qual deve compor processo administrativo específico, inicialmente submetido à apreciação da competente autoridade da SRF da jurisdição do requerente, que providenciará a confirmação dos recolhimentos efetuados a maior e o ingresso desses valores nos cofres da União, fato que, se confirmado, comprova a existência dos créditos que se alegam terem sido compensados. Recurso a que se nega provimento.

Número do Recurso: 101.617

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10283.001399/94-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: SONORA DO AMAZONAS FOTO PROC LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM

Data da Sessão: 07/07/99 14:30:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO nº 201-72.968

Resultado: DPPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR
UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: COFINS - COMPENSAÇÃO - REGIMES 1- No regime da Lei nº 8.383/91 (ART. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração. Quer dizer, a matéria foi alterada, tanto em



Processo nº : 13603.001694/99-41
Recurso nº : 120.056
Acórdão nº : 201-76.800

relação à abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, independentes de requerimento à Fazenda Pública. 2 - Descabe o pedido de compensação em exceção de defesa em lançamento de ofício. Precedentes. 3 - Multa de ofício reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) de acordo com art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Número do Recurso: 118.479

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.019936/00-04

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 22/01/2002 14:30:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO nº 201-75.734

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da empresa Dr. João Marcos Colussi. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS** - A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio, em virtude da preponderância da via judicial. **COFINS - MULTA DE OFÍCIO** - Não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, mas apenas submetido ao exame do Poder Judiciário, é inaplicável a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96. **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** - Os Pedidos de Compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das Ins SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa. **TAXA SELIC** - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso a que se nega provimento."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

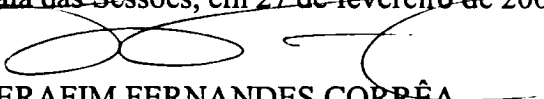
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001694/99-41
Recurso nº : 120.056
Acórdão nº : 201-76.800

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

~~Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.~~


SERAFIM FERNANDES CORRÊA